

art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR KELLY CRISTINE TASCA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-55, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSD).

Carlos Antonio Blossfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 922, de 03 de setembro de 2020

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **MIGUEL ANTONIO ATHERINO APOSTOLO**, matrícula nº 1474, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefe - Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, LYVIA MENDES CORREA, matrícula nº 7213, que se encontra em fruição de férias, por 20 (vinte dias), a contar de 1º de setembro de 2020 (DL - CC - COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, por estar no exercício de função de confiança, no período, o servidor não perceberá o adicional de exercício.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

PROCESSO

PROCESSO Nº 6919/2020

INTERESSADOS: Hélio Cesar Bairos, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski, Marcelo Batista de Souza, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Leonardo Boarchart, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Anselmo Cerello, Ivo Borchardt, Gabrielle Beckhauser Rodrigues, Adauto Beckhuser, Josue Ledra Leite, Filipe Henrique Brolese, Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Lucera Filho.

ASSUNTO: Denúncia imputando ao GOVERNADOR DO ESTADO e à VICE-GOVERNADORA a prática de condutas comissivas e omissivas, qualificadas como crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079/50.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei federal nº 1.079, de 1950, bem como no art. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedidos de **IMPEACHMENT** contra o Excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA e a Excelentíssima VICE-GOVERNADORA DO ESTADO (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO), apresentados por Hélio Cesar Bairos, Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski, Marcelo Batista de Souza, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Leonardo Boarchart, Dulcianne Beckhauser Borchardt, Anselmo Cerello, Ivo Borchardt, Gabrielle Beckhauser Rodrigues, Adauto Beckhuser, Josue Ledra Leite, Filipe Henrique Brolese, Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Lucera Filho (doravante denominados DENUNCIANTES), formaliza suas razões de convencimento para, ao final, decidir, a saber:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de abertura de Processo de Impeachment, protocolado pelos DENUNCIANTES, buscando a imputação de crime de responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva e a Excelentíssima Senhora VICE-GOVERNADORA, Daniela Cristina Reihner Koelzer, a fim de que seja decretada a perda de seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública.

Alegam os Denunciantes que os Denunciados praticaram vários crimes de responsabilidade, doravante sintetizados:

i) Irregularidades no processo de aquisição dos 200

respiradores fantasmas, efetuado sem a existência de garantias à Administração Pública. Os DENUNCIANTES imputam ao GOVERNADOR DO ESTADO a anuência e planejamento do pagamento antecipado do importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) à empresa Veigamed, mesmo ciente do risco de fraude representada por tal conduta (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950), quando ordenou despesa não autorizada por lei e sem observância das prescrições cabíveis.

ii) Depoimento Falso prestado pelo GOVERNADOR DO ESTADO à Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa Legislativa (CPI dos Respiradores): alegam os DENUNCIANTES ter o GOVERNADOR mentido acerca do momento em que tomou conhecimento do pagamento antecipado do R\$ 33 milhões de reais à Veigamed, e que teria anuído com a concretização do dispêndio. iii) Destinação de crédito extraordinário de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o combate à Covid-19, com simultâneo lançamento de Edital viciado para instalação e operação de hospital de campanha em Itajaí/SC. Há imputação da prática de ordenação de despesas não autorizadas por lei, sem a observância dos requisitos legais, visando à contratação de empresa "Hospital Mahatma Gandhi", mediante processo de dispensa de licitação concluído em tempo recorde, sem possibilitar a participação de outros interessados. Houve, a teor da denúncia, desconsideração de graves falhas apresentadas na proposta vitoriosa, com a desclassificação dos demais proponentes, para benefício da empresa contratada (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950);

iv) Omissão do GOVERNADOR no tocante à responsabilização do ex-Secretário da Casa Civil e do ex-Secretário da Saúde, tendo sido a ambos delegada a voluntariedade de sua eventual exoneração, não obstante a ocorrência de delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição (art. 9, "3", da Lei nº 1.079/1950);

v) Ordenação de despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais (art. 11, "1", da Lei nº 1.079/1950), realizadas pelo GOVERNADOR DO ESTADO e pela VICE-GOVERNADORA, em relação ao sigiloso e ilegal empenho de verba aos Procuradores do Estado;

vi) Retirada imotivada, pelo GOVERNADOR DO ESTADO, do projeto de Reforma da Previdência, incidindo em grave ofensa ao processo legislativo e ao princípio da Separação dos Poderes, configurando impedimento por qualquer modo ao funcionamento de qualquer de suas Câmaras (art. 6, "1", da Lei nº 1.079/1950) e a requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9, "4", da Lei nº 1.079/1950); Em relação à VICE-GOVERNADORA:

i) Negligenciou a conservação do patrimônio, ao omitir-se criminosamente frente às suas responsabilidades ao Poder Executivo, deixando de fiscalizar o processo que culminou com a compra de 200 respiradores fantasmas pelo Estado de Santa Catarina e de punir os responsáveis pela contratação do hospital de campanha (art. 11, "1" "5", da Lei nº 1.079/1950 nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975);

ii) Omitiu-se perante a ilegal "verba de equivalência" paga aos Procuradores do Estado, negligenciando a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio, inclusive durante o mês de janeiro de 2020, quando em exercício da posição de GOVERNADOR (art. 11, "5", da Lei nº 1.079/1950 nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975); e, nos meses subsequentes, como VICE-GOVERNADORA, defendeu-se do Processo de Impeachment 073/2020, quando, ao defender o pagamento,

encampou a ilegalidade do ato.

iii) Inércia quanto à retirada da proposta da Reforma da Previdência e às investidas contra o duodécimo, que importaram em flagrante quebra da Separação de Poderes e afronta ao Legislativo e ao Judiciário, incorrendo em negligência da arrecadação das rendas, impostos e taxas, (art. 11, "5", da Lei nº 1.079/1950), oposição direta ao livre exercício do Poder Judiciário e ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (art. 6, "5", da Lei nº 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar nº 4/1975).

É o relatório.

Passo a decidir.

2) DECISÃO

2.1) Legitimidade Passiva

O *impeachment* é a medida que tem por fim último obstar, afastar, impedir que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-la.

Juntamente às disposições constitucionais, a Lei nº 1.079/1950 é o diploma legal que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento (Constituição Federal, artigo 22, I c/c artigo 85, Parágrafo Único). Já o Regimento Interno da Alesc trata do processo de crimes de responsabilidade, quanto ao aspecto formal, em seu artigo 342.

Analisando-se o cumprimento das formalidades extrínsecas relativas à documentação encaminhada, constata-se o implemento das exigências, uma vez que os Denunciantes demonstraram estar em gozo de seus direitos políticos; a peça inaugural foi ofertada em duplicata, rubricada em todas as folhas e assinadas com firma reconhecida pelos os signatários.

A par dos requisitos formais explicitados, para prosseguimento do processo de impedimento faz-se necessária seja verificada a idoneidade da denúncia, com necessária justa causa para seu conhecimento com indícios de autoria e de materialidade.

Portanto, simultaneamente à análise dos requisitos meramente formais ao conhecimento da Representação, é necessário averiguar se houve o atendimento aos requisitos aptos ao recebimento da denúncia.

De fato, no tocante aos requisitos materiais, verifica-se que o arcabouço documental e narrativo demonstra a existência de elementos para atestar sua idoneidade e suportar a continuidade do procedimento de impedimento.

Os indícios da autoria dos delitos estão narrados pelos Denunciantes na exordial, seja em relação ao GOVERNADOR, seja no tocante a VICE-GOVERNADORA, de forma individualizada.

No tocante à VICE-GOVERNADORA, cumpre realizar uma observação acerca de sua legitimidade para figurar no polo do presente processo. As condutas que lhe são imputadas se sucederam enquanto esta era ora GOVERNADORA em exercício, ora VICE-GOVERNADORA.

Em que pese atualmente como VICE-GOVERNADORA, esta era, à época da ocorrência de parcela dos fatos apresentados (majoração da remuneração dos Procuradores da PGE), e cuja autoria e materialidade se apresentam, GOVERNADORA DO ESTADO. De 06 a 20 de janeiro de 2020, governou o Estado de Santa Catarina, com todas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes a tão honorífica função.

Assim, em uma análise preliminar, se o crime é de responsabilidade, o é pela responsabilidade das condutas comissivas e omissivas executadas no exercício do Governo.

Assim, quanto à VICE-GOVERNADORA, caso as condutas que lhe são atribuídas tenham ocorrido durante seu exercício no cargo de GOVERNADORA DO ESTADO, fica confirmada sua legitimidade para responder ao presente processo, a teor do artigo 40, XX da Constituição Estadual.

Entender de maneira diversa seria atentar contra o primado da isonomia, em relação às condutas omissivas igualmente praticadas pelo GOVERNADOR DO ESTADO. *Prima facie*, inexistem diferenças entre condutas omissivas praticadas GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no período entabulado entre 15 e 20 de janeiro de 2020, quando esteve no exercício do cargo, com todas as suas atribuições e responsabilidades, e as condutas omissivas praticadas pelo GOVERNADOR DO ESTADO, enquanto no exercício do cargo, qual seja, antes de 06/01/2020 e após o seu retorno (20/01/2020). Pensar de maneira diferente seria coadunar com odioso tratamento diferenciado, em franco desacordo com os princípios da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Estadual não explicita nenhuma ressalva objetiva quanto ao tempo mínimo de permanência do

agente político no cargo de Governador, como condição balizadora para que este possa vir a responder pelo crime de responsabilidade. Ao contrário. A responsabilidade é ínsita ao cargo, não obstante o tempo de permanência nele.

Final, se o que se pretende apurar é a suposta prática de crimes de responsabilidade executados, por ação ou omissão dos denunciados, enquanto GOVERNADOR OU GOVERNADORA DO ESTADO, há de se perquirir a legalidade de sua conduta, frente à Lei n. 1.079/50, enquanto GOVERNADORES DO ESTADO.

Sob este prisma, entendo que as condutas omissivas praticadas pela GOVERNADORA DO ESTADO, enquanto esteve no exercício do cargo, atrai a incidência do artigo 40, XX da Constituição Estadual, especialmente na parte em que prevê a apuração de crime de responsabilidade praticado por GOVERNADOR DO ESTADO, pois este era, irremediavelmente, o cargo que detinha à época, e assim assinava seus atos e ofícios: como GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Quanto aos outros crimes de responsabilidade, igualmente atribuídos à VICE-GOVERNADORA (por omissão), entende-se possível e regular sua legitimidade passiva como Vice, inexistindo, a priori, afronta constitucional em vértice.

Os crimes de responsabilidade têm sua previsão no artigo 85 da Constituição Federal de 1988, nos incisos I a VII. Nos termos do parágrafo único deste dispositivo, "*esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.*"

A Lei Federal n.1.079/50, publicada sob a égide da Constituição Federal de 1946, é a única que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, sendo, portanto, a balizadora do rito e dos procedimentos adotados, e que deve guiar a Presidência desta Casa para condução do processo instaurado.

A Constituição Federal, em seus artigos 51, I, e 52, I, no âmbito de competência do poder constituinte originário, dispõe sobre os órgãos competentes para processamento e julgamento do crime de responsabilidade, bem como aqueles passíveis de inserção no rol dos legitimados passivos, quais sejam:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

*I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o **Presidente e o Vice-Presidente da República** e os Ministros de Estado;*

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

*I - processar e julgar o **Presidente e o Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;*

A Constituição Federal de 1988, dentro de sua competência originária, definiu os sujeitos passíveis de enfrentamento de processo por crime de responsabilidade, no âmbito do Poder Executivo Federal: Presidente e Vice-Presidente.

À Constituição Estadual coube idêntica competência, sendo assim definido em seu artigo 40, XX:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*[...] XX - processar o **GOVERNADOR e o VICE-GOVERNADOR DO ESTADO** nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (ADI nº 1628 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 24.11.2006)*

Vê-se que a redação da Constituição Estadual, até por força do princípio da simetria, reproduz os legitimados passíveis de sofrerem a incursão, como denunciados, em um processo por crime de responsabilidade.

A definição constitucional dos sujeitos passivos do crime de responsabilidade, seja na Carta Constitucional Federal ou Estadual, em momento algum conflita com o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal de 1988, cuja delegação à lei federal compreende somente a definição dos crimes e as normas de processamento e julgamento:

Art. 85. [...]

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Assim, delimitadas as matérias afetas à regulamentação pela Lei n. 1.079/50, o fato de esta não trazer, em



seus artigos 14 e 75, a figura do "vice" como sujeito passivo do crime de responsabilidade - respectivamente, no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual - não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor. Notadamente porque é insita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos do Estado, representados na figura do GOVERNADOR e de seu Vice.

Até porque, não se deve olvidar que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50) é anterior à promulgação da Constituição de 1988.

E justamente por lhe preceder, a Lei n. 1.079/50 tem seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1946 que, em seus artigos 62, I e 88, restringia à figura exclusiva do Presidente, como Chefe do Poder Executivo Federal, a possibilidade de ser julgado e processado pelos crimes de responsabilidade.

À época da prolação da Lei, sequer existia o cargo de Vice-Governador. Vide artigo 139 da Constituição Federal de 1946:

"Art. 139 - São também inelegíveis:

[...] II - para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;"

A Constituição Estadual de Santa Catarina, de 1947, assim dispunha, em seus artigos 40 e 41:

"Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 41. Em caso de impedimento ou vaga do Governador, serão sucessivamente chamados ao exercício do governo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. O substituto assumirá o cargo dentro de 48 horas da verificação da vaga ou impedimento".

Assim, não há como suscitar a ausência de previsão de Vice-Governador nas disposições da Lei n. 1.079/50, se essa função pública, ou mesmo esse cargo, não existia à época.

O constituinte originário de 1988, que não está limitado pela ordem jurídica anterior e tampouco restringe sua atuação pelos direitos anteriormente positivados, externalizou, de forma inflexível, sua vontade de assegurar a responsabilidade de ambos os sujeitos do cargo mais relevante da Administração Pública. Assim, previu a figura o Presidente da República, e de seu Vice, como passíveis de responderem pelo crime de responsabilidade; dispositivo reproduzido no artigo 40, XX da Constituição Estadual, que trouxe o GOVERNADOR DO ESTADO e seu Vice como agentes públicos sujeitos ao mesmo Incursãoamento.

Feitas tais rápidas observações, confirma-se a legitimidade da VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO, em exercício) para figurar no rol dos sujeitos passivos deste processo de *impeachment*: seja na qualidade de GOVERNADORA em Exercício, ainda que originalmente seu cargo seja de Vice, cuja responsabilidade em nenhum momento restou afastada pelo poder constituinte originário estadual, vide inclusive redação do artigo 67 da Constituição Estadual.

Até porque, se assim fosse, é como se o Constituinte desse uma "carta em branco" ao Vice do Poder Executivo (seja ele Vice-Presidente ou VICE-GOVERNADOR): qualquer ato por ele desempenhado durante a interinidade ou exercício do cargo de Presidente ou GOVERNADOR, não seria passível de responsabilização frente à Lei n. 1.079/50. Não me parece que o Constituinte originário anuiria com tamanha impunidade, frente aos princípios que regem a Carta Republicana. Em assim sendo, estar-se-ia chancelando a prática de atos de governo que, embora enquadráveis na Lei do *Impeachment*, não seriam passíveis de responsabilização, porquanto feitos sob o comando do Vice (GOVERNADOR ou Presidente) enquanto GOVERNADOR DO ESTADO em exercício, pela licença do Chefe máximo do Poder Executivo.

Confirmada a legitimidade da VICE-GOVERNADORA para figurar no pólo passivo deste processo de *Impeachment*, passo a analisar os fatos objeto de denúncia, bem como a autoria e subsunção das condutas às previsões da Lei n. 1.079/50.

2.2) Condutas atribuídas ao Governador do Estado - Subsunção à Lei n. 1.079/50

2.2.1) Conduta: compra de 200 (duzentos) respiradores por R\$ 33 (trinta e três) milhões de reais, com pagamento antecipado e sem a exigência de garantias.

Tipicidade: Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais.

Fundamento Legal: artigo 11, item I, da Lei Federal nº 1.079/50.

De acordo com as informações ofertadas pela Operação O2 (Oxigênio), da comunhão de esforços entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Polícia Civil, bem como na CPI dos Respiradores, recentemente finalizada no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a denúncia imputa ao Governador do Estado participação ativa durante todo o processo de aquisição dos respiradores.

Quanto à aquisição dos respiradores pelo o que chamam de "rede de corrupção no coração do Poder Executivo", afirmam que "O Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, teve participação ativa durante o processo de compra, sendo ele responsável pelo imenso dano causado ao erário, sobretudo porque não se tratava de uma compra qualquer, mas sim da compra de equipamento hospitalar fundamental para o combate ao coronavírus. Tratava-se, portanto, da compra mais importante do ano e, provavelmente, do mandato do Governador!"

Em seguida, citam fatos que, dizem, demonstram a sã consciência, e de forma interligada, o conhecimento e participação ativa do GOVERNADOR na aquisição dos respiradores, bem como no pagamento de vultuosa quantia, em desfalque dos cofres públicos catarinenses.

Conforme fatos narrados, no dia 31/03/2020 o GOVERNADOR submeteu à Alesc Projeto de Lei que visava autorizar compras mediante pagamento antecipado (Processo Administrativo 00003404/2020), algo, por si só, já excepcional no âmbito da Administração Pública. O encaminhamento de referido PL denotaria, segundo os Denunciantes, uma ciência prévia, por parte do GOVERNADOR, acerca do processo e da forma de contratação da empresa fornecedora, bem como da irregularidade da forma de pagamento convencionada (antecipada).

Vide mensagem assinada pelo GOVERNADOR, para solicitar regime de urgência na tramitação do projeto:

"Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa."

O encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa significaria a intenção de regularizar, por ato legal, o pagamento antecipado dos respiradores, ato administrativo sabidamente viciado.

Todavia, no mesmo dia em que apresentado, o Projeto de Lei foi retirado de pauta, por o que teria ocorrido, segundo os Denunciantes, pelo temor do Governador em não ver referida matéria aprovada, quando então restaria firmada a ilegalidade perpetrada no ato do pagamento, efetuado de forma antecipada (Documento 3).

Os Denunciantes mencionam, como fundamento de suas convicções, o depoimento prestado à força tarefa do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado (TCE), Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, no qual este afirma que alertou pessoalmente o GOVERNADOR Carlos Moisés da Silva em conversa telefônica a respeito das condições necessárias para a realização de pagamento antecipado. (Documento 4). Segue trecho do depoimento:

"E uma outra pergunta que veio também era com relação ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, mas também dos respiradores, mas também de todos os equipamentos envolvidos: máscaras, EPIs, enfim. E o que nós colocamos para ele é que o pagamento antecipado, via de regra, ele não era possível, mas como nós vivíamos uma situação de excepcionalidade e em situações excepcionais era possível que, esses pagamentos, eles ocorressem. Mas era preciso, para isso, que aqueles pagamentos se cercassem de uma série

de garantias: solidez da empresa, se possível colocar um garante no meio do processo e ele entendeu e eu coloquei muito claramente para ele: se hoje a gente está vivenciando a dificuldade de ter o equipamento, pior vai ser se fizermos o pagamento antecipado e a gente ficar sem o equipamento e sem o dinheiro. Seria o pior dos mundos. E eu coloquei à disposição o Tribunal de Contas para que a gente emitisse um parecer técnico, que ele nos formalizasse isso daí e nós emitiríamos um parecer técnico dizendo em que condições e em que circunstâncias seria possível fazer o pagamento antecipado. Isso foi uma conversa que nós tivemos ali, final de março. Dias depois, o Governador também me ligou com essa preocupação, dos pagamentos antecipados. Eu falei a mesma coisa que eu falei para o Secretário, eu falei para o Governador: que nos colocamos a disposição para que pudéssemos emitir um parecer técnico que pudesse resguardar o Executivo desses pagamentos antecipados, mas desde que fosse feito com as seguranças, com as garantias que nós entendíamos que eram necessárias a fim de resguardar o erário e não expor o poder público a uma situação de completa desvantagem: você paga antecipado para quem não tem garantia e depois você corre o risco de ficar sem o equipamento e sem o dinheiro"

Quanto a tal fato, e lastreados no depoimento citado, os Denunciantes citam que em 02/04/2020 o GOVERNADOR encaminhou o Ofício GABGOV 60/2020 ao TCE, questionando acerca da viabilidade de compras realizadas pelo Estado, mediante antecipação do pagamento. Naquela data, entretanto, os pagamentos para a empresa Veigamed já haviam ocorrido: as Notas de Empenho foram emitidas no dia 31/03/2020 e 01/04/2020, a liquidação da despesa foi realizada em 01/04/2020 e o pagamento confirmado na conta da Veigamed em 02/04/2020.

Situação que revela que o ofício enviado pelo GOVERNADOR foi "pró-forma", despidido de um real interesse na obtenção de uma resposta junto ao TCE. Assim, eventual negativa do TCE, orientando pelo não-pagamento de forma antecipada, ou mesmo uma recomendação para que fossem exigidas garantias sequer poderiam ser acatadas pelo Estado, eis que este já havia concluído o processo de aquisição dos respiradores, à revelia da adoção de quaisquer cautela ou orientações pelos órgãos de controle. (Documentos 5 e 7).

É, de fato, uma situação a ser questionada: qual a intenção na realização de uma consulta formal ao TCE, acerca da legalidade de um pagamento, quando este já havia sido realizado? Para os Denunciantes, "o Governador Carlos Moisés não tinha interesse na resposta à consulta formulada ao TCE. O Governador não queria saber quais eram as garantias necessárias para o pagamento antecipado, porque sabia que a empresa não poderia fornecê-las. Seu único intuito era dar a impressão de ter sido diligente, para tentar dar contornos de legalidade a seu ato, que sabia ser ilegal".

Conclusão esta que, em um primeiro momento, me parece crível, frente à sucessão de fatos narrada. Notadamente quando se lembra que o GOVERNADOR é Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional, já foi professor de direitos administrativo e constitucional, não havendo a possibilidade de se cogitar que não soubesse da ilicitude de sua conduta.

Assim, com base no ofício remetido ao TCE (datado de 2 de abril de 2020) e no depoimento de seu Presidente (que relata ter tido uma conversa com o GOVERNADOR no final de março/2020), afirmam os Denunciantes que o GOVERNADOR faltou com a verdade à CPI dos Respiradores, quando afirmou que somente ficou sabendo do pagamento antecipado em 22/04/2020, haja vista que os dados, documentos e informações citados apontam para data muito anterior (Documento 6).

Juntam informações e documentos que demonstram, com fortes indícios, a irregularidade/ilegalidade no processo licitatório cujo objeto era a compra de 200 respiradores, pelo valor de R\$ 33 milhões de reais, em que a empresa vencedora foi a Veigamed. Apontam a licitação como fraudulenta aos cofres públicos (Documentos 10, 11, 12 e 13), citando irregularidades tanto no CNPJ da empresa, no seu objeto social, e, sorrateiramente, por ser uma empresa de fachada.

A aquisição dos respiradores, ainda, deu-se sem ter sequer sido realizado um Contrato Administrativo, em desacordo abissal com o artigo 62 da Lei de Licitações.

Quanto ao prejuízo causado, informa que, dos R\$ 33 milhões de reais pagos antecipadamente, 11 milhões foram recuperados, devido a forte atuação dos órgãos de controle e investigação.

2.2.2) Conduta/tipicidade: prestar informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Fundamento legal: art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Informam os Denunciantes que logo após os fatos (compra de 200 respiradores com pagamento antecipado e sem a exigência de garantias) terem se tomados públicos em 28/04/2020, em reportagem do *The Intersect Brasil*, o GOVERNADOR fez uma *live*, no dia seguinte (29/04/2020), em que afirmou "tão logo tomei conhecimento no dia de ontem" dos fatos narrados.

Por outro lado, em resposta encaminhada à CPI dos Respiradores, o GOVERNADOR afirmou ter tomado conhecimento da compra com pagamento antecipado no dia 22/04/2020 (Documento 14).

Ainda, no dia 31/03/2020 o GOVERNADOR submeteu Projeto de Lei ao Parlamento, visando autorizar o Poder Executivo a antecipar pagamentos nas contratações de equipamentos necessários à efetivação de medidas de enfrentamento ao COVID-19, conforme a Mensagem nº 414, assinada digitalmente. (Documento 3).

Também no dia 02/04/2020 o GOVERNADOR encaminhou Consulta ao TCE questionando acerca da viabilidade de realização de compras com pagamento antecipado. Sendo que, dias antes da consulta formalizada, o GOVERNADOR já havia conversado com o Presidente do TCE a este respeito, conforme depoimento prestado por este ao MPSC.

Há de se concluir, no caso, que o GOVERNADOR já sabia do pagamento antecipado para a compra dos respiradores muito antes de 22/04/2020, conforme informou à CPI dos Respiradores, faltando-lhe com a verdade, e que tal ato, representada crime de responsabilidade, configurado por previsão expressa na Constituição Federal.

2.2.3) Conduta: contratação iniciada e concluída em um único dia para a instalação e operação de Hospital de Campanha para o Município de Itajaí, no valor de 100 milhões de reais.

Tipicidade: Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais.

Fundamento Legal: art. 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50.

Afirmam os Denunciantes que o Processo SDC 1262/2020 e o Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/DC/2020, de 08/04/2020, oriundo do Gabinete do GOVERNADOR, cujo objeto era a instalação e operação de Hospital de Campanha para o Município de Itajaí, possuíam uma série de irregularidades, dentre as quais: a) prazo reduzido para apresentação de propostas (das 11:38h do dia 08/04/2020 até 15:00h de 09/04/2020); b) "coincidência" de valores entre o orçamento estimado pelo Estado e a proposta vencedora; c) *recorde de celeridade* na conclusão do feito, eis que em menos de um dia e meia a Administração lançou o Edital, analisou as propostas e assinou a contratação.

Mencionam que as irregularidades foram objeto de análise pelo Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da AleSC, que oficiou ao Presidente do TCE solicitando auditoria. Em resposta, teria o TCE concluído pela existência de ilegalidades a viciar o Edital e a respectiva contratação.

Alertam os Denunciantes que as irregularidades eram de conhecimento do GOVERNADOR, porquanto era parte (autoridade coatora) no Mandado de Segurança que motivou a reanálise das propostas. Assim, não lhe caberia alegar desconhecimento ou afastamento dos fatos narrados.

Da mesma forma, a instalação do Hospital de Campanha só foi suspensa pela dúplice intervenção do Poder Judiciário, quando suspendeu a contratação.

2.2.4) Conduta: o GOVERNADOR não adotou quaisquer procedimentos administrativos visando apurar as suspeitas que envolviam as condutas dos ex-secretários Helton Zeferino e Douglas Borba.

Tipicidade: Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

Fundamento Legal: art. 9º, '3', da Lei Federal nº 1.079/50.

Alegam os Denunciantes que Helton Zeferino



admitiu ter autorizado a compra de respiradores que sabia fantasiosa por 33 milhões e que Douglas Borba intercedeu pela transação, sendo que suas condutas não só foram toleradas pelo GOVERNADOR, como publicamente chanceladas.

O pedido de exoneração de Helton Zeferino ocorreu em 30/04/2020, e em Nota Oficial o Governo assim se manifestou "O governo agradece os serviços prestados pelo secretário em prol das políticas públicas dos catarinenses, ao tempo que reconhece as conquistas e avanços da pasta sob seu comando" (Documentos 19 e 20).

Já Douglas Borba requereu sua exoneração da Casa Civil em 09/05/2020, agradecendo aos colegas de secretaria e à confiança do GOVERNADOR e, em que pese tenha deixado o governo, vários servidores por si indicados se mantêm nos cargos (Documentos 21 e 22).

Diante dos fatos, a Denúncia afirma que deixou o GOVERNADOR de tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

2.2.5) Conduta: o GOVERNADOR concordou com a tramitação sigilosa de procedimento administrativo, cujo objeto era o pagamento de verbas complementares decorrentes de suposta equiparação salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Alesc, resultando assim no aumento da remuneração daqueles, sem previsão legal.

Tipicidade: expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas na Constituição Federal.

Fundamento Legal: art. 9º, '4', da Lei Federal nº 1.079/50.

Citam os Denunciantes a existência de irregularidades e excepcionalidades que permearam a concessão de aumento aos Procuradores da PGE, de forma administrativa.

Mencionam tanto a forma sigilosa com qual tal processo foi instaurado, sem possibilidade de acesso a terceiros, o que auxiliaria aos propósitos de inibir eventual fiscalização. O sigilo atribuído ao processo administrativo e a celeridade de sua tramitação foram fatores primordiais à concessão do aumento aos procuradores, sem que se fosse promovida a divulgação e publicidade do ato.

Protocolado o processo administrativo PGE em 02/10/2019, foi autorizada a tramitação pelo GOVERNADOR em 03/10/2019, e após vários Pareceres Jurídicos, a Decisão concessiva foi proferida em 10/10/2019, com a remessa ao Secretário da Administração em 14/10/2019, que determinou a inclusão do aumento salarial na folha de pagamento,

Assim, em menos de duas semanas, a majoração da remuneração dos procuradores da PGE (que igualmente fora objeto de Projeto de Lei junto a Assembleia Legislativa, restando vetado pelo Governador), foi realizada de forma administrativa, sigilosa, e extremamente célere.

Ao assim proceder, vetando publicamente a majoração (citando para tanto a ausência de recursos e informações quanto ao impacto estimado), e concedendo-a administrativamente, sem o amparo da lei e "por baixo dos panos", teria o Governador, a teor da denúncia realizada, incidido em crime de responsabilidade.

2.3) Condutas atribuídas, simultaneamente, ao Governador e a Vice-Governadora

2.3.1) Conduta: GOVERNADOR e a VICE-GOVERNADORA (esta, enquanto Vice e enquanto Governadora em exercício), encamparam e anuíram, em atos omissivos e comissivos, com o pagamento da verba de equivalência, ante a equiparação ilegal dos Procuradores do Estado aos Procuradores da Alesc.

Tipicidade: Ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas as mesma.

Fundamento Legal: art. 11, "1", da Lei Federal nº 1.079/50.

Citam os Denunciantes que mesmo diante da criação de despesas sem lei específica, do questionamento público da legalidade do pagamento, através de paralelo Processo de Impeachment, o GOVERNADOR e a VICE-GOVERNADORA, até hoje, sequer recomendaram a anulação dos autos, conforme preconiza a Súmula 473 do STF.

Afirmam que as conclusões do Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do processo judicial

9016397-12.1998.8.24.0000 (que ordenou a suspensão do pagamento pretérito da suposta verba de equivalência, objeto de pleito judicial dos Procuradores da PGE), cujo desiderato foi também seguido pelo Colegiado do Pleno do TCE, e, bem assim, pelo recente parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça, bem postos estão os fatos a demonstrar a ilegalidade do ato administrativo realizado pelo Governador, que autorizou o pagamento indevido (à revelia da lei) de, pelo menos R\$ 2.317.090,67 (até dezembro de 2019) com repercussão econômica residual ainda não paga (até dezembro de 2019) na ordem de R\$ 7.116.857,44.

De acordo com a Denúncia, tal fato resulta na subsunção da conduta ao art. 11, "1", da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

2.3.2) Conduta: Ataque à Separação de Poderes: Reforma Previdenciária retirada sem motivação: ofensa ao Processo Legislativo e o Respeito a Separação dos Poderes; Impedimento por qualquer modo o funcionamento de qualquer se suas Câmara.

Tipicidade: expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas na Constituição.

Fundamento Legal: art. 6º, '1', da Lei Federal nº 1.079/50

Alegam os Denunciantes que o GOVERNADOR, em ato sem qualquer motivação, determinou o encerramento da tramitação da reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais, e que o pedido de retirada da proposta de emenda à Constituição e do Projeto de Lei Complementar se deu exatamente no mesmo dia em que aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc um substitutivo global, com inúmeras adequações da proposta originária.

Tal conduta afrontaria o Parlamento naquilo que é sua função constitucional, a de legislar, no pleno exercício da representatividade do povo, em ofensa ao art. 60, § 4º, da CF.

Aduzem os Denunciantes, no mesmo sentido, que a tentativa de supressão do duodécimo pelo Poder Executivo, constituiria manifesta afronta à repartição de Poderes.

Neste ponto, apontam os Denunciantes a responsabilidade específica da VICE-GOVERNADORA, a quem a Lei Complementar Estadual nº 04/75 outorga competência tanto no auxílio do GOVERNADOR (art. 1º), quanto específica para coordenar o planejamento e sistema do orçamento (art. 3º) e controle das atividades do Governo Estadual (art. 4º), que silenciou e nada propôs.

2.4) Condutas atribuídas a VICE-GOVERNADORA:

2.4.1) Conduta: Fraude. A VICE-GOVERNADORA calou-se e não procedeu com o dever de ofício ao longo dos acontecimentos.

Tipicidade/Fundamento Legal: art. 11, "1" e "5", da Lei Federal nº 1.079/50 e art. 3º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 4/1975.

Partindo da premissa que a VICE-GOVERNADORA, além de substituir o GOVERNADOR, possui funções políticas e administrativas a serem desempenhadas no exercício do mandato eletivo, dispondo, para tanto, de robusta estrutura de pessoal e de bens, mencionam os Denunciantes que apesar da VICE-GOVERNADORA se manifestar publicamente quando insatisfeita com as ações do GOVERNADOR, como o fez no caso do Hospital de Campanha de Itajaí, idêntica conduta não foi praticada em relação à citada fraude na compra dos respiradores. O mesmo se sucedeu em relação ao aumento, sem previsão legal, da remuneração aos Procuradores do Estado: nesse caso, houve em um primeiro momento um silêncio por parte da VICE-GOVERNADORA, com posterior encampação dos atos cuja irregularidade (e ilegalidade) já havia sido detectada pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirmam os Denunciantes que o silêncio da VICE-GOVERNADORA quanto aos fatos narrados demonstra seu distanciamento expresso do cumprimento das regras atinentes ao orçamento e planejamento. Ainda, por encampar atos fulminados como ilegais, tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCE, incidiu na prática das condutas descritas no art. 11, "1" e "5", da Lei Federal nº 1.079/50 e no art. 3º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 4/1975.

2.4.2) Conduta: a VICE-GOVERNADORA não acompanhou, não fiscalizou e tampouco se responsabilizou pela aquisição emergencial de 200 respiradores junto à Veigamed pelo importe de R\$ 33 milhões, evidenciado ato de negligência criminosa perante o contribuinte catarinense (Documento 31)

Tipicidade: Negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio.

Fundamento Legal: art. 11, "5", da Lei Federal nº 1.079/50.

Para os Denunciantes, a VICE-GOVERNADORA é responsável pela "supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento" assim como lhe incumbe "acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual".

A revelia de suas obrigações, manteve-se inerte, limitando-se a assistir a compra fraudulenta dos ventiladores pulmonares com mera espectadora (quando lhe incumbia ser protagonista), sem apresentar nenhuma objeção ou oposição, em flagrante desacordo com sua missão constitucional.

Para os Denunciantes, a VICE-GOVERNADORA conhecia sua obrigação de fiscalizar a execução do orçamento, tanto que divulgou que solicitou ao GOVERNADOR o cancelamento do Contrato para a Construção do Hospital da Campanha, mas, posteriormente, apagou sua publicação, optando novamente por se omitir (Documentos 32, 33 e 34).

Portanto, segundo os Denunciantes, houve uma omissão intencional e deliberada para VICE-GOVERNADORA diante das fraudes que lesaram os cofres públicos, o que revela como dolosa a sua conduta ao deixar de supervisionar a execução do orçamento e ao não acompanhar as tarefas de controle da administração estadual.

2.4.3) Conduta: omissão quanto ao pagamento da "verba de equivalência". Majoração da remuneração dos Procuradores da PGE, enquanto Governadora em Exercício.

Tipicidade: Negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio.

Fundamento Legal: art. 11, "5", da Lei Federal nº 1.079/50.

A VICE-GOVERNADORA assumiu o exercício do cargo de GOVERNADORA de 06/01/2020 a 20/01/2020 e, segundo os Denunciantes, manteve o pagamento ilegal da verba de equivalência, quando poderia tê-lo interrompido (poder-dever de fazê-la cessar, da Súmula 473 do STF).

Reforçam os Denunciantes que a ilegalidade dos pagamentos veio a ser escancarada pelos órgãos de controle (TCE, MPTC e MP) e que, até hoje, a VICE-GOVERNADORA sequer manifestou-se como contrária, ou mesmo recomendou a anulação dos atos, mostrando-se conivente com a citada irregularidade.

Aduzem que responsabilizar unicamente o GOVERNADOR por estes fatos, e como corolário, permitir que a VICE-GOVERNADORA ascenda à posição de GOVERNADOR por consequências de crimes de responsabilidade que ela mesmo ignorou, seria o mesmo que recompensá-la por sua própria torpeza.

2.4.4) Conduta: Quebra da Separação de Poderes. Negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional. Opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, o obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças.

Fundamento Legal: art. 11, "5", e art. 6º, "5", da Lei Federal nº 1.079/50.

O entendimento segue as linhas do que foi apontado ao GOVERNADOR em relação à proposta de Emenda à Constituição e Lei Complementar destinadas a alteração das regras previdenciárias.

Especificamente quanto a VICE-GOVERNADORA, alegam os petionantes que a LCE 04/75 impõe responsabilidades ao VICE-GOVERNADOR, as quais foram negligenciadas pela Denunciada, uma vez que não houve qualquer ato a respeito da estrutura das propostas de alteração legislativa, seja concordando, seja discordando dos projetos de lei.

Documentos juntados na Denúncia

Quanto a prova da materialidade, os documentos juntados pelos Denunciantes: Reportagem do *The Intercept Brasil*; Processo SEA 00003404/2020; depoimento do Presidente do TCE perante a Força-Tarefa do Ministério Público; Processo SES 00040501/2020; Processo SES 00037070/2020; Notas de Empenho e comprovantes de liquidação e pagamentos efetuados à Veigamed, extraídos do Portal da Transparência; Contrato Administrativo firmado com a empresa Intelbrás; Parecer da Comissão da Moralidade Pública da OAB; Autos da CPI dos Respiradores; processo SDC 1262/2020; Processo REP 20/00144556 e RLI 20/00050947 TCE; Nota Oficial de agradecimento Secretário Helton Zeferino, Processo PGE 4421/2019; Proposta de Emenda Constitucional 13/2019; Projeto de Lei Complementar n 335/2019; Projeto de Lei 894/019, além de várias reportagens, dão-lhe suporte.

Há narrativa individualizada de cada conduta, com a consequente tipificação, sendo que a documentação anexa dá guarida e materialidade aos fatos apontados.

Quanto às condutas citadas:

Item 2.2.1) Aquisição dos 200 respiradores pelo valor de 33 milhões de reais. A conduta se amolda ao tipo do artigo 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/5, diante da conduta imputada ao GOVERNADOR DO ESTADO. Os fatos documentos carreados à Denúncia igualmente demonstram sua aparente responsabilidade pelo negócio entabulado.

Item 2.2.2) Prestar informações falsas à CPI. Quanto à conduta citada, em que pese configure crime de responsabilidade, sua incursão é junto ao artigo 9º, 7 da Lei 1.079/50, e não ao artigo 47 da Constituição Estadual, face a competência delineada pelo artigo 22, I e 85, parágrafo único da Constituição Estadual. Assim, viável a admissibilidade do processo por crime de responsabilidade quanto aos fatos narrados.

Item 2.2.3) Contratação, por edital viciado, do Hospital de Campanha Mahatma Gandhi, cujo processo licitatório demandou pouco mais de 24 horas. Pagamento abortado por exclusiva intervenção do Poder Judiciário, que suspendeu a contratação, em prol do resguardo do dinheiro público. A conduta imputada ao GOVERNADOR denota falta de cuidado e zelo com o patrimônio público, atraindo a incursão no art. 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50.

Item 2.2.4) GOVERNADOR deixou de adotar procedimentos de investigação visando apurar a responsabilidade dos seus ex-secretários Helton Zeferino e Douglas Borba, pelas condutas por ambos cometidas no âmbito da operação Oxigênio. A omissão do Governador em tal caso configura crime descrito no art. 9º, "3", da Lei Federal nº 1.079/50.

Item 2.3.1) Concessão de aumento aos procuradores da PGE, em processo administrativo, célere e sigiloso, cuja tramitação perdurou menos de 2 semanas, desde sua instauração até determinação para empenho da despesa. Aumento concedido à revelia de previsão legal, em desacordo com entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Contas. Incursão da conduta no art. 9º, "4", e 11, 1, da Lei Federal nº 1.079/50. Condutas omissivas e comissivas praticadas pelo GOVERNADOR e pela VICE-GOVERNADORA, enquanto Vice e enquanto GOVERNADORA EM EXERCÍCIO.

Item 2.3.2 e 2.4.4) Tentativa de supressão do duodécimo e retirada do projeto da Reforma da Previdência. As condutas citadas, em que pese possam denotar um excesso na condução do Governador enquanto Chefe do Poder Executivo, e a inércia da VICE-GOVERNADORA não alcançam a conotação atribuída pelos Denunciantes, a ponto de deflagrar intervenção nas demais esferas do Poder, bem como demandar a imputação por crime de responsabilidade, junto a Lei n. 1.079/50. Assim, entende-se, nesse caso, pela não-caracterização do crime de responsabilidade.

Itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3) Omissão da VICE-GOVERNADORA quanto aos acontecimentos narrados, especialmente quando à majoração da remuneração dos Procuradores da PGE, ocorrido enquanto Governadora em Exercício e enquanto Vice-Governadora. A essa conduta cita-se também a omissão deliberada da VICE-GOVERNADORA no tocante à aquisição dos 200 respiradores fantasmas, seja durante o procedimento de aquisição, ou após virem à tona as denúncias de fraude imputadas ao Governador e aos Secretários envolvidos. Condutas incursas no art. 11, "1" e "5", da Lei Federal nº 1.079/50. Omissão passível de enquadramento na teoria da cegueira deliberada, haja vista que, enquanto VICE-GOVERNADORA, detinha responsabilidade pela "supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento".

Decisão

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente, à exceção daquelas representadas pelos itens 2.3.2 e 2.4.4, quais seja, as condutas omissivas e comissivas praticadas pela VICE-GOVERNADORA e pelo GOVERNADOR no que tange à tentativa de supressão do duodécimo e à retirada do Projeto de Reforma da Previdência. Sem embargo de eventual irregularidade das manobras realizadas, não há, em um primeiro momento, como considerá-las enquadráveis junto à Lei n. 1.079/50, não caracterizando, assim, crime de responsabilidade.

Ainda, no que tange à denúncia da ilegalidade do aumento concedido procuradores da PGE de forma administrativa, em processo sigiloso, com tramitação recorde perante a Administração, não obstante a conduta imputada configure crime de responsabilidade, certo é que já tramita um processo de *impeachment* precedente (de número 754), que imputa o mesmo fato ao GOVERNADOR e à VICE-GOVERNADORA. Assim, em que pese estarmos sob o fenômeno da continência, contudo, para que não reste caracterizado o bis in idem, deve ser privilegiado, para análise desta temática, o processo de *impeachment* n. 754, de sorte que, no presente processo, a citada conduta (aumento da remuneração dos procuradores da PGE) deixa de ser conhecida por esta Presidência.

Todas as demais condutas narradas pelos Denunciantes são, portanto, conhecidas por esta Presidência e contém, à luz dos fundamentos explicitados no decorrer desta decisão, justa causa apta a justificar o recebimento desta denúncia. Sobre a justa causa, consiste na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, demonstrando a necessidade de abertura de discussão por esta Assembleia Legislativa.

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** por **CONHECER O PEDIDO DE IMPEACHMENT**, recebendo a presente denúncia em face do Excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; e da Excelentíssima VICE-GOVERNADORA.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez notificados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada à uma Comissão Especial, a ser formada nos termos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF 378, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas nos Atos da Mesa n. 221 e 262, ambos de 2020.

Publique-se no Diário da ALESC.

em 03 de setembro de 2020. Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Julio Cesar Garcia
Presidente

* * *